

**Decreto n.º 3:863**

Considerando que ao Governo impende o dever de dignificar por todos os meios ao seu alcance a classe do professorado dos diferentes ramos de ensino, alargando quanto possível o maior número de vantagens que possam beneficiá-lo;

Reconhecendo-se que a divisão dos vencimentos em categoria e exercício muito reduz os vencimentos do professor quando, pelo depauperamento das suas energias, é obrigado a aposentar-se;

Atendendo ainda à necessidade de ampliar a todo o professorado as vantagens que outros já disfrutam por virtude de circunstâncias que, sendo de todo o ponto justificáveis, volveriam em injustiça se permanecessem apenas na posse dalguns:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de categoria e de exercício do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino passam a ser constituídos por uma só verba, sob a designação genérica de vencimento, correspondente à totalidade dos vencimentos anteriormente discriminados.

§ 1.º São mantidas todas as regalias que em matéria de abonos tenham sido instituídas por disposições anteriores da legislação aplicável aos professores dos diferentes ramos de ensino.

§ 2.º Para os professores que desempenhem outro cargo público remunerado com vencimento de categoria subsistem as disposições actualmente em vigor.

Art. 2.º São equiparados os vencimentos do professorado dos diferentes estabelecimentos de ensino superior aos que se encontram já percebendo os professores da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por virtude de disposições legais anteriores à promulgação do presente decreto.

§ 1.º São mantidas aos professores universitários, de categoria militar, todas as regalias fixadas por leis anteriores.

§ 2.º O serviço extraordinário de regência proveniente de acumulações será pago na razão de 215\$ por cadeira e por período semestral.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao aumento de despesa resultante da equiparação dos vencimentos do professorado superior serão utilizadas as disponibilidades das dotações orçamentais fixadas para o pessoal dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Junior*.